**ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/15) NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Giovanna Silva Bessa [[1]](#footnote-1)

Roberto Lins Marques[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente trabalho analisa algumas das alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil e no Código de Processo Civil. Seu objetivo é compreender se as novidades trazidas representam evolução na busca da proteção da dignidade humana destas pessoas. Também serão analisados alguns aspectos controversos e suas consequências. A pesquisa teve cunho qualitativo e bibliográfico, de cunho exploratório. Os resultados obtidos consideraram que a evolução foi significativa, sobretudo na transformação no sistema de incapacidades e nas questões processuais relativas às pessoas com deficiência, considerando-se sempre o binômio liberdade-proteção civil, sendo o aspecto mais relevante a garantia da capacidade civil plena a estas pessoas, garantia esta que só pode ser retirada em casos excepcionais e temporários.

**Palavras-chave:** Teoria das incapacidades. Proteção jurídica. Dignidade humana. Pessoas com deficiência. Igualdade.

**ABSTRACT**

**AMENDMENTS TO THE STATUS OF PERSONS WITH DISABILITIES (LAW 13.146/15) IN THE CIVIL CODE AND IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE**

This paper analyzes some of the changes to the Statute of persons with disabilities in the Civil Code and the Code of Civil Procedure. Its objective is to understand whether the novelties brought represent evolution in the search for the protection of human dignity Est people. Some controversial aspects and their consequences will also be analyzed. The research had a qualitative and bibliographic nature, of exploratory nature. The results obtained considered that the developments were significant, especially in the transformation into the disability system and in the procedural issues relating to persons with disabilities, always considering the binomial civil protection, the most relevant aspect being the guarantee of full civilian capacity to these persons, a guarantee that can only be withdrawn in exceptional and temporary cases.

**Keywords:** Theory of disabilities. Legal protection. Human dignity. People with disabilities. Equality.

1. **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo a discussão acerca da modificação operada no Código Civil através da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual simboliza uma grande mudança no reconhecimento dos direitos e a facilidade de participação plena e efetiva, na vida civil, das pessoas com deficiência. A entrada em vigor da lei em comento ocasionou a necessidade de revisão literária, estudos dos últimos posicionamentos jurisprudenciais e análise histórica do desenvolvimento dos direitos das pessoas com deficiência até o presente momento, o que será objeto de análise neste.

O objetivo do presente estudo é analisar o Estatuto e seu principal intuito, que é a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, fato que provocou algumas mudanças significativas no Código Civil, tais como a revogação quase integral do art. 3°, que dispunha sobre as incapacidades absolutas, e dos incisos II e III do artigo 4º, de modo que as pessoas com deficiência não são mais consideradas incapazes, ou seja, passaram a possuir capacidade civil plena, sendo a incapacidade (sempre relativa) limitada àqueles que tiverem o discernimento reduzido ou que não puderem exprimir sua vontade, mesmo que transitoriamente.

O estudo inicia a partir do conceito de pessoa com deficiência, a busca pela igualdade, a nova visão dos institutos da curatela e do casamento, bem como uma análise do instituto recém-criado nominado de tomada de decisão apoiada.

**2. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Estatuto da pessoa com deficiência tem como finalidade a maior proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com a evolução histórica de inclusão dessas pessoas na sociedade, traduzindo-se em uma conquista social ancorada ao princípio da dignidade humana. Nesse primeiro instante, serão analisados o conceito de pessoa com deficiência, um breve histórico até chegar-se ao Estatuto, bem como algumas repercussões daí advindas.

2.1 Conceito de pessoa com deficiência

O conceito de pessoas com deficiência passou, ao longo dos anos, por várias transformações, acompanhando a evolução histórica da sociedade. Até o final da década de 70 do século passado, as pessoas com alguma espécie de limitação física ou psíquica eram vulgarmente denominadas como incapazes, aleijadas, inválidos ou deficientes.

Com a Constituição Federal de 1988, por sua vez, passou-se a ser usar o termo “pessoa portadora de deficiência”, que atualmente também está em desuso, pois entende-se que só porta o que pode deixar de portar, isso é, a pessoa não pode renunciar à deficiência. Além disso, também buscou-se recriminar o chamado “preconceito de forma velada” que havia na Constituição de 1967. Nesse sentido, afirma Júlio César Simões (2017, n.p.)

A expressão da discriminação de forma indireta, uma forma velada que transforma a fisionomia de um ato criminoso em apenas uma opinião, piada ou brincadeiras, esta expressão do preconceito é muito mais perigosa, uma vez que difunde um pensamento baseando-se em um raciocínio ilógico, estigmático, injusto e infundado.

Após a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU, em 30 de março de 2007, o tema passou a ser tratado usando-se a nomenclatura “pessoa com deficiência” e não “pessoa portadora de deficiência”. A expressão correta na Carta Magna e na Lei n° 13.146/15 consequentemente também passou a ser a mesma. Para Ferraz (2012, n.p.) é:

Interessante observar que o conceito de pessoa com deficiência está intimamente ligado ao propósito político do tratado em estudo. A almejada emancipação da pessoa com deficiência não pode prescindir da superação do viés assistencial que, como já disse, por mais bem intencionado que seja, não pode esgotar-se em si mesmo, sob pena de retirar desses cidadãos sua civilidade e dignidade inerentes. As medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos, para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos.

Outro ponto importante e que ampliou o conceito de deficiência é que ela deixou de ser vista apenas pelo diagnóstico clínico, às vezes resultante de uma avaliação médica rápida e frágil, e passou a ser necessário verificar também as barreiras e dificuldades que essas pessoas irão enfrentar perante a sociedade, independentemente de um laudo médico. Destaca-se no preâmbulo da Convenção que:

A deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Isto é, a deficiência, além de resultar das barreiras do ambiente físico e social a qual está incluída, deve também buscar a equiparação de oportunidades, com o mesmo direito e o mesmo valor, independente das suas condições físicas, intelectuais ou sensoriais. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência acompanhou o que foi estabelecido na referida Convenção e passou a conceituar que:

Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Na seara da legislação nacional, a definição pessoa com deficiência é atualmente dada pelo art. 2º da Lei 13.146/2015, a qual assim sintetiza:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

A respeito de uma visão mais igualitária em prol das pessoas com deficiência, Stolze (2016, n.p.), em comentário à nova lei, afirma que:

A pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Entende-se, portanto, que a nova definição consagrou a dignidade da pessoa humana, a democracia, a inclusão, igualdade e cidadania, sendo, portanto, a expressão mais adequada perante as demais já utilizadas.

2.2 Breve evolução histórica até a publicação da Lei n° 13.146/15

A evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência está diretamente ligada a evolução dos direitos humanos. Nessa lógica, Piovesan (2013, p. 283) conclui que:

A evolução histórica e jurídica dos direitos das pessoas com deficiência está intimamente relacionada à evolução e consolidação dos direitos humanos, seja no contexto da Sociedade Internacional, seja no âmbito da consagração de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, as concepções acerca das pessoas com deficiência foram fortemente influenciadas pelos valores culturais, religiosos, sociais e pelo contexto atitudinal predominantes em cada período histórico analisado.

Inicialmente, entre a antiguidade clássica (entre o século VIII a.C. e o século V d.C.), a deficiência simbolizava impureza, pecado e castigo divino, dessa forma, eram discriminadas em todos os aspectos e deveriam ser exterminadas. Um exemplo clássico é a Grécia antiga que valorizava e buscava a perfeição humana e assim, as crianças que nasciam com más formações, deveriam ser jogadas em abismos, já que não possuíam força e exuberância conforme Souza (2018, p. 11).

Com o fortalecimento da Igreja Católica na Idade Média (século V ao século XV), essas pessoas ainda integravam o contexto de exclusão social, pois permanecia a crença de que eram frutos de alguma maldição, mas, no entanto, deviam ser vistas com compaixão por também serem “filhos de Deus” – expressão muito forte na época anterior ao Renascimento. Dessa forma, a partir do início do século XIX passou-se a ter uma ótica mais assistencialista, pautada na Medicina e na possibilidade de cura e tratamento da pessoa com deficiência, as quais deveriam ser aceitas na sociedade em caráter de assistência social, mas sem a possibilidade de serem titulares do exercício de seus direitos.

Já na contemporaneidade, ocorreram muitas conquistas para as pessoas com deficiência, pois, a sociedade passou a perceber a importância de sua inclusão e a integração dessas pessoas como sujeitos de direito. Essa mudança teve influência da 2ª Guerra Mundial, quando milhares de soldados voltaram para suas casas mutilados e com limitações, mas vistos como heróis que necessitavam de infraestrutura e acessibilidade.

A partir desse momento, a Organização das Nações Unidas (ONU) e várias outras entidades internacionais passaram a criar programas assistenciais de reabilitação e a elaboração de tratados e convenções para consolidar direitos e a proteção dessas pessoas em caráter internacional, de forma igual. O primeiro documento importante foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que efetivou direitos a todos independente de raça, sexo, nacionalidade, condição social e/ou econômica, idade ou crenças, e consagrou a dignidade da pessoa humana.

Desde então, diversos valores jurídicos foram evoluídos e implantados no Brasil. Um momento importante foi a incorporação do termo “pessoas portadoras de deficiência” na Constituição Federal de 1988 justamente quando se preocupou em garantir efetiva igualdade dos direitos fundamentais a todos, tais como saúde, acessibilidade, lazer, cultura e educação.

Consequentemente, a Lei Brasileira de Inclusão ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, esse promulgado em 2015, sob o nº 13.146, se alinhou mutuamente com a Convenção de Nova York, realizada em 2007, que teve como principal propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Nesse sentido, para Tartuce (2020, p.134):

O art. 3º da Convenção consagra como princípios a igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando o dispositivo seguinte a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória.

Assim, o ordenamento brasileiro se atualizou conforme estabelecido pela Convenção internacional à qual o país é signatário, por força do art. 5º, § 3º, da CF/1988, e do Decreto 6.949/2009, consequentemente provocando posteriores alterações no Código Civil de 2002, (que serão aqui analisadas em momento futuro) e confrontações com o Código de Processo Civil de 2015.

**3. A BUSCA DA IGUALDADE NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Após a entrada em vigor da lei 13.146/15, houve grande repercussão para a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade através da efetivação de seus direitos, pois o art. 6° da lei em análise evidenciou que a deficiência não afeta a plena capacidade civil das pessoas e expressou claramente o direito dessas pessoas decidirem a praticar atos simples da vida civil, como por exemplo, casar-se ou exercer o direito a guarda. Um rol exemplificativo desses direitos que buscam um tratamento igualitário pode ser encontrado no artigo acima citado:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - Casar-se e constituir união estável;

II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Essa busca por igualdade acabou por atingir diversos outros institutos jurídicos, como a curatela e a forma de contagem dos prazos prescricionais e decadenciais para as pessoas com deficiência que tenham limitações em seu discernimento. Todas essas questões serão detidamente analisadas neste tópico e nos posteriores.

Nesse sentido, Stolze (2015, n.p.) explica:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

Tartuce (2015, n.p.) complementa o entendimento:

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passar a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade

Além disso, a nova legislação, em seus arts.114 a 116, alterou e revogou artigos do Código Civil que fazem relação ao negócio jurídico, consequentemente também trazendo mudanças na antiga teoria da incapacidade e institutos do Direito de Família, como também será visto no decorrer do presente.

3.1. A modificação na teoria das incapacidades civis

Inicialmente, é importante afirmar o que se entende por capacidade civil e, consequente, a incapacidade. Segundo Lotufo (2016, p.37):

Capacidade é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, e exercer por si, ou por outrem, atos da vida civil. Em princípio tem-se que todo ser humano é capaz. A capacidade, evidentemente, completa a personalidade, pois, se o ser humano não tivesse condições de adquirir direitos, o sistema jurídico seria sem sentido. Da mesma forma, a capacidade de direitos de nada vale se não forem eles exercidos. O Direito só tem razão de ser se para ser aplicado. Daí a divisão entre capacidade de gozo, ou de direito, de um lado, e a capacidade de fato, ou de exercício, de outro.

No mesmo sentido, Zuliani (2020, p. 42) resume o que seria a incapacidade:

A incapacidade é a ausência de capacidade de fato, que torna a pessoa inapta para os atos da vida civil sem estar assistida ou representada. Assim, no ordenamento jurídico vigente não existe incapacidade de direito, uma vez que todos se tornam capazes (de direito) ao nascer com vida.

Os artigos do Código Civil que dispõem sobre as teorias da incapacidade civil tiveram alterações de grande expressão com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Foram revogados todos os incisos do art. 3° Código Civil, de forma que apenas os menores de 16(dezesseis) anos continuam sendo considerados absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil. Os incisos revogados tratava-se dos menores impúberes (menores de dezesseis anos), os que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem discernimento para a prática desses atos e os que mesmo por causa transitória não pudessem exprimir sua vontade. Ou seja, não há mais previsão de maiores absolutamente incapazes.

Quanto às alterações no art. 4° do Código Civil, o inciso II suprimiu a menção a deficientes mentais e III deixou de elencar os excepcionais sem desenvolvimento mental completo. Assim, a redação atual do mencionado artigo inclui todas as pessoas com deficiência que tiverem limitação parcial ou total em seu discernimento.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Conclui Gonçalves (2018, p. 56) que:

A consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é exatamente esta, repita-se: o deficiente é agora pessoa plenamente capaz, salvo se não puder exprimir sua vontade – caso em que será considerado relativamente incapaz, podendo, quando necessário, ter um curador nomeado em processo judicial (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 84). Observe-se que a incapacidade relativa não decorre propriamente da deficiência, mas da impossibilidade de exprimir a vontade.

A mudança nesse sistema de incapacidades projetou efeitos sobre vários outros aspectos jurídicos, como no que concerne à prescrição, e que será visto no tópico a seguir.

3.2. A modificação no instituto da prescrição para as pessoas com deficiência

Inicialmente, é valido relembrar que Diniz (2012, p. 412) descreve a prescrição da seguinte forma:

O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que sofrer violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. Esta é uma pena ao negligente. É perda da ação, em sentido material, porque a violação do direito é condição de tal pretensão à tutela jurisdicional. A prescrição atinge a ação em sentido material e não o direito subjetivo; não extingue o direito, gera a exceção, técnica de defesa que alguém tem contra quem não exerceu, dentro do prazo estabelecido em lei, sua pretensão.

O art. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, estabelecem que não corre prazo prescricional e decadencial para os absolutamente incapazes previstos no art. 3°, sendo que, até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/15, incluía aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil e daqueles que, por causa transitória, não pudessem exprimir a sua vontade.

Contudo, com as alterações que ocorreram nos arts. 3° e 4° do Código Civil, conforme mencionado, as pessoas com deficiência deixaram de integrar o rol dos absolutamente incapazes, passando a ser considerados relativamente incapazes. Dessa forma, passaram a estar sujeitos ao decurso do prazo prescricional. Essa mudança pode ser considerada um retrocesso que gerou desproteção ao invés de promover a igualdade e a autonomia da vontade das pessoas com deficiência, como afirma Tomazette (2015, n.p.):

O fim da suspensão da prescrição e da decadência derivada da deficiência mental [se mostra] prejudicialíssimo, porquanto iguala os deficientes aos não deficientes O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil contemplando, da pior forma possível, o pressuposto igualitário do Estatuto. Observa ainda que, em alguns casos, desigualar os atores jurídicos atende mais efetivamente ao princípio da isonomia no sentido material do que dispensar regramento jurídico idêntico ao das pessoas sem deficiência, mormente quando a diferenciação está justificada pelo caráter protetivo.

Nesse sentido, parte dos magistrados optou por utilizar uma interpretação gramatical da lei, enquanto outros optaram por aplicar analogicamente a suspensão da prescrição e da decadência às pessoas com deficiência por tal alteração ter sido um retrocesso na proteção dos direitos dos mesmos. Exemplo da primeira corrente pode ser encontrada no julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR NÃO INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A enfermidade ou deficiência mental deixaram de ser consideradas como causa de incapacidade absoluta com a vigência da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em 2 de janeiro de 2016. 2. A alteração legal afeta diretamente a prescrição contra o incapaz, uma vez que o artigo 198 do Código Civil impede o curso da prescrição somente contra os absolutamente incapazes. (...) Com a vigência do Estatuto, os casos em que a deficiência ou enfermidade geram a incapacidade da pessoa exprimir sua vontade são tratados como causas que ensejam a incapacidade relativa, nos termos do artigo 4º do Código Civil. Tal alteração afeta diretamente a prescrição contra o incapaz, porquanto o artigo 198 do Código Civil impede o curso da prescrição contra os absolutamente incapazes. (Agravo de Instrumento 07102075520178070000 TJDF, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, julgado em 19/04/2018, DJe 04/05/2018).

Exemplo de decisão em sentido oposto, buscando preservar o melhor interesse das pessoas com deficiência, pode ser vista no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHO INVÁLIDO. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência"), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, uma interpretação constitucional do texto do Estatuto deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir de morte o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais. 2. Sob pena de inconstitucionalidade, o "Estatuto da Pessoa com Deficiência" deve ser lido sistemicamente enquanto norma protetiva. As pessoas com deficiência que tem discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratados como incapazes, estando, inclusive, aptos para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos. (TRF4 5017423-95.2013.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 29/03/2017).

Desta forma, em razão dos princípios que regem o instituto da prescrição, apresenta-se mais adequado o segundo entendimento, vez que a lei aqui estudada busca maiores direitos às pessoas com deficiência sem redução da proteção de suas vulnerabilidades.

3.3. A modificação no instituto da curatela

Como já analisado, os artigos 6°, 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência buscam o reconhecimento da igualdade e garantir às pessoas com deficiência o exercício de sua capacidade legal nas mesmas condições que as demais pessoas. Tais modificações também lançaram seus efeitos sobre o instituto da curatela.

Dessa forma, a curatela passou a ser aplicado às pessoas previstas no art. 1767 do Código Civil, que são, com exclusividade, os relativamente incapazes:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V - os pródigos. (BRASIL, 2002).

Também, o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe do dever de se tratar a curatela como medida sempre excepcional e temporária, o que reforça o entendimento de que a suspensão da capacidade civil plena da pessoa com deficiência deve ser vista como algo extraordinário e que deve ser amplamente justificado, sob pena de ferir a igualdade buscada pela norma:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (BRASIL, 2015)

Por fim, mas sem esgotar o assunto, o artigo 85 do mesmo diploma legal limita os poderes do curador aos elementos puramente negociais, de forma que a curatela não deve alcançar os atos extrapatrimoniais, sobretudo se se tratar do exercício de direitos da personalidade (direitos fundamentais ao ser humano e que protegem a sua dignidade).

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (BRASIL, 2015).

Isto posto, passou-se a discutir a sobrevivência do processo de interdição em virtude de que esse tinha como finalidade a decretação da incapacidade civil genérica da pessoa, em maior grau (incapacidade absoluta) ou menor grau (incapacidade relativa). Porém, tendo em vista que o sistema normativo tende a preservar a capacidade civil da pessoa com deficiência o quanto possível, sobretudo em seus interesses existenciais (não patrimoniais), apresenta-se acertada a conclusão de juristas como Lobo (2015, n.p.), para quem a interdição deixou de existir ou, no mínimo, não mais pode ser vista como em tempos outros.

Não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Em matéria de texto de expresso de lei, entretanto, ocorreu o que Tartuce (2020, pg. 212) chama de “atropelamento legislativo”, isto porque o Código de Processo Civil, datado também de 2015, entrou em vigência posteriormente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e revogou os dispositivos 1768 a 1773 do Código Civil. Assim, quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência iniciou sua vigência e determinou a alteração do art. 1768 do Código Civil, tal artigo já não mais existia. Em suma, em que pese o atual Código de Processo Civil seja uma lei posterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e não tenha essa visão de excepcionalidade do instituto, o entendimento que deve prevalecer, por ser o que melhor respeita a dignidade da pessoa humana, é o do Estatuto.

**3.4. A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Após a análise sobre a Curatela, é necessário expor a inovação trazida pelo art. 115 da Lei 13.146/15, que é o instituto da tomada de decisão apoiada, cuja regulamentação se deu através do art. 1783-A do Código Civil.

Carnacchioni (2019, p. 1637) explica que:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Esse novo dispositivo favorece as pessoas com deficiência que possuem um certo grau de discernimento através da possibilidade de escolher seus apoiadores, fazendo ser desnecessário medidas mais invasivas como a curatela e a interdição.

Guimarães *et al* (2018, pg. 272) em importante contribuição para o tema, afirma que o instituto “trata de um instrumento importante para a salvaguarda da autonomia, liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, dado que o poder decisório sobre os atos da vida civil permanece integralmente com o beneficiário da medida”.

A legitimidade ativa é apenas do sujeito que fará uso, pois exige-se um processo de jurisdição voluntária. Na petição inicial do estabelecimento da tomada de decisão apoiada, constarão “os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar” (artigo 1783-A, §1°).

Dessa forma, os apoiadores serão duas pessoas idôneas que possuem vínculo e confiança do apoiador, que deverão esclarecer todas as dúvidas e fornecer as informações necessárias para que a pessoa apoiada possa decidir e tenha seus interesses e direitos respeitados diante os atos a serem praticados, como, por exemplo, transações comerciais.

Além disso, serão estabelecidos os prazos que esses apoiadores poderão tomar decisões e o limite delas, ressaltando-se que todos esses quesitos também poderão ser decididos com ajuda do Juiz e dos familiares da pessoa com deficiência.

Sendo os limites definidos, todas as decisões tomadas terão validade e gerarão efeitos sobre terceiros. Caso o apoiador seja negligente e não cumpra com as obrigações assumidas, o apoiado poderá fazer uma denúncia ao Ministério Público ou ao Juiz e, se comprovado, o juiz poderá destituir o apoiador.

Por fim, a qualquer momento o apoiado poderá solicitar o término do acordo, assim como o apoiador também poderá requerer a sua exclusão do processo de tomada de decisão apoiada.

Visto isso, através da interpretação do artigo supracitado e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a decisão do apoiado sempre prevalecerá; porém, quando o negócio jurídico for considerado prejudicial, o Juiz poderá atuar tão logo instado a tal. Caso o ato seja praticado, poderá ser considerado inválido.

Para Tartuce (2020, pg. 2154):

A norma é cheia de detalhes e desperta muitas dúvidas práticas nos aplicadores do Direito, notadamente quanto à sua efetividade. Como há um processo judicial de nomeação de apoiadores, com burocracias e entraves, fica em xeque a possibilidade fática de uma pessoa com deficiência percorrer tal caminho, havendo outros disponíveis, como uma procuração firmada em Cartório ou mesmo por instrumento particular. Como se pode notar, grandes são os desafios que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz para os aplicadores e intérpretes do Direito Privado. Sem dúvidas, o principal deles tem relação com a compatibilidade com as novas normas processuais emergentes, o que deve ser solucionado pela jurisprudência nacional.

Considera-se, assim, que o primeiro passo para a tutela dos direitos das pessoas com deficiência foi dado pautado na inclusão, mas a busca dessa nova realidade ainda tem um grande caminho a ser percorrido.

3.5. DO CASAMENTO

Dentre as mudanças provocadas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, a validade do casamento também deve ser objeto de estudo, pois, como já supracitado, o art. 6° da referida lei estabeleceu que a deficiência não afeta a capacidade civil para casar e constituir família e, assim, houve a revogação do art. 1548, I do Código Civil.

Para Tartuce (2020, p. 1811), essa modificação merece elogios:

A inovação veio em boa hora, pois a lei presumia de forma absoluta que o casamento seria prejudicial aos então incapazes, o que não se sustentava social e juridicamente. Aliás, conforme se retira do art. 1.º da norma emergente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Contudo, o Estatuto não alterou o art. 1550 do Código Civil. Logo, conforme o inciso IV respectivo, o casamento do incapaz de consentir ou manifestar sua vontade ainda é passível de ser anulável. Além disso, foi acrescido o §2° ao artigo em comento, que dispõe que “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador” (BRASIL, 2002).

**Isto posto, o casamento de pessoas com deficiência sem a assistência do curador tornou-se a regra, bastando para tal que ele possua discernimento para o ato (casamento), tal qual é exigido de qualquer pessoa, haja vista ainda que, conforme o art. 85 do Estatuto, o curador só poderá atuar em atos de natureza patrimonial e negocial.**

**Por fim, houve alterações no art. 1557, incisos III e revogação do inciso IV do Código Civil quanto à possibilidade de anulação do casamento por erro essencial em relação a pessoa (*error in persona*). Acerca do que seria erro essencial, assim dispõe a lei atualmente:**

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

**Tartuce (2020, p. 1820) esclarece:**

Atente-se que foi revogado pela Lei 13.146/2015 o antigo inciso IV do art. 1.557 da codificação material que mencionava a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, tornasse insuportável a vida em comum. Eram exemplos aqui antes referidos: a esquizofrenia, a psicopatia, a psicose, a paranoia, entre outros. Era apontada a desnecessidade de a pessoa estar interditada, no sistema anterior à revogação. Agora, reafirme-se, o casamento das pessoas citadas será válido, o que visa a sua plena inclusão social, especialmente para os atos existenciais familiares, objetivo primordial do Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 6º).

Como agora é reconhecida a plena possibilidade do casamento, consequentemente a união estável também passou a ser. De maneira geral, pode-se observar que os artigos mencionados buscam a igualdade de condições matrimoniais, cumprindo os objetivos do Estatuto da Pessoa com deficiência.

**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou evidenciar as modificações operadas no Código Civil e Processo Civil através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual tem como principal objetivo a inclusão dessas pessoas na sociedade de maneira igualitária e respeitando os princípios da dignidade humana previstos na Convenção de Nova York e consagrados pela Constituição Federal de 1988.

O Estado preocupou-se com o binômio proteção x liberdade das pessoas com deficiência, permitindo a ampliação do rol dos relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil, gerando efeitos significativos no ordenamento jurídico. Contudo, deve-se ressaltar que ainda é discutida a vulnerabilidade que essas mudanças provocaram na vida dessas pessoas e o quanto o Estado consegue assegurá-las.

De fato, a lei trouxe muitas inovações, sobretudo sobre a figura da curatela, que passa a ser exercida como medida extraordinária e temporária, a ampliação do direito de escolha através da criação do instituto da tomada de decisão apoiada e a possibilidade de contrair matrimônio em igualdade de condições com qualquer outra pessoa.

Isto posto, a Lei 13.146/15 e as alterações aqui discutidas atendem à maioria dos requisitos para promover, proteger e assegurar o exercício pleno e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, em atenção ao respeito pela sua dignidade através da proteção do Estado. Mas, ressalte-se, ainda há detalhes que exigem atenção, como a alteração no prazo prescricional e decadencial que podem gerar prejuízos a essas pessoas.

Em virtude da complexidade e diversidade do tema, o ordenamento jurídico tem um grande caminho a percorrer para preencher as lacunas ainda existentes.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALMEIDA, Gustavo. **Alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil após o advento do Estatuto da pessoa com deficiência**. Conteúdo Jurídico, Brasília,22 de Junho de 2020. Disponível em: ><https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54764/alteraes-jurdicas-relevantes-no-mbito-da-capacidade-civil-aps-o-advento-do-estatuto-da-pessoa-com-deficincia><. Acesso em: 23/04/2020

ARAUJO, Bruna. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as repercussões no casamento e na união estável.** Âmbito Jurídico, Patos de Minas, 01 de Dezembro de 2016. Disponível em: **>**<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-repercussoes-no-casamento-e-na-uniao-estavel/#:~:text=Pois%2C%20ap%C3%B3s%20a%20vig%C3%AAncia%20da,t%C3%ADpicos%20de%20uma%20rela%C3%A7%C3%A3o%20familiar>**<**. Acesso em: 23/04/2020

BOURET, Aurélio; ZULIANI, Matheus; DOS SANTOS, Paulo Cesar Batista. **Coleção Carreiras Jurídicas: Direito Civil** – 1. Ed – Brasília: CP IURIS, 2020

BRASIL, **Código Civil**. Planalto,2002.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Planalto, 2015

BRASIL, Lei Brasileira de Introdução da Pessoa com Deficiência. Planalto, 2015.

# CANABARRO, John Eder. LEI 13.146/15: A Incapacidade Civil e Seus Reflexos no Ordenamento Jurídico. Jusbrasil, Lucas do rio verde, 2017. Disponível em: ><https://johnedercanabarro.jusbrasil.com.br/artigos/419264513/lei-13146-15-a-incapacidade-civil-e-seus-reflexos-no-ordenamento-juridico>< . Acesso em: 23/04/2021

# CLETO, Vinicíus. A Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: ordenamento brasileiro e políticas públicas. Âmbito Jurídico, São Paulo, Disponível em: ><https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-convencao-de-nova-iorque-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-ordenamento-brasileiro-e-politicas-publicas/><. Acesso em: 23/04/2021

# CRUZ, Elisa; ESTEVES, Diego; SILVA, Franklyin. As consequências materiais e processuais da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência. Revista de processo, Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 2016. Disponível em: ><http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.14.PDF>< Acesso em: 23/04/2021

# DE SOUZA, Ana Paula. Estatuto da pessoa com deficiência e as alterações promovidas nos artigos 3º e 4º do código civil. Repositório de trabalhos de conclusão de curso,Araçatuba, 2018. Disponível em: >[https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PESSOA%20COM%20DEFICI%c3%8aNCIA%20E%20AS%20ALTERA%c3%87%c3%95ES%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%c2%ba%20E%204%c2%ba%20DO%20C%c3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf<](https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1806/3/ESTATUTO%20DA%20PESSOA%20COM%20DEFICI%c3%8aNCIA%20E%20AS%20ALTERA%c3%87%c3%95ES%20PROMOVIDAS%20NOS%20ARTIGOS%203%c2%ba%20E%204%c2%ba%20DO%20C%c3%93DIGO%20CIVIL%20-%20ANA%20PAULA%20DE%20SOUZA.pdf%3c) Acesso em: 23/04/2021

# DE SOUZA, André. Mudanças provocadas no código civil pelo o estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/15) sobre a incapacidade civil. Repositório de trabalhos de conclusão de curso, Manhuaçu, 2018. Disponível em: ><http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/964/851>< Acesso em: 23/04/2020

# DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

# DOS SANTOS, Ivana. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. Revista Jus Navegandi, Teresina,11 de Dezembro de 2015. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>< Acesso em: 23/04/2020

# GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral, Vol. I. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

# GUIMARÃES, Décio Nascimento; et el. Tomada de decisão apoiada: instrumento protetivo do exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência. Temas em Saúde, Volume 18, número 4, pg.1/21, João Pessoa, 2018. Disponível em: ><https://temasemsaude.com/wp-content/uploads/2018/12/18415.pdf> < Acesso em: 23/04/2021

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)**, volume 1 – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

# MAIA, Mauricio. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. Revista da AGU, 30 de Setembro de 2013. Disponível em: ><https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf> <Acesso em: 23/04/2021

# MARIANO, Thiago; CUNHA, Reginaldo; GONÇALVES, Auricélio; PEREIRA, Tarcicio. Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no Direito Civil. Revista Jus. Paraíso do Ceará, Maio de 2017. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/58015/os-reflexos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-civil><. Acesso em: 23/04/2020

# MELLO, Camila T.S. Os Efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) em nosso Ordenamento Jurídico. Jus Brasil. Itu, 2018. Disponível em: >[https://smassistenciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/535620211/os-efeitos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-lei-n-13146-2015-em-nosso-ordenamento-juridico<](https://smassistenciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/535620211/os-efeitos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-lei-n-13146-2015-em-nosso-ordenamento-juridico%3c) Acesso em: 23/04/2021

# ORTEGA, Flávia. O que consiste a tomada de decisão apoiada?. Jus Brasil. Campo Mourão, 2017. Disponível em: ><https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/441098296/o-que-consiste-a-tomada-de-decisao-apoiada>< Acesso em: 23/04/2021

PIOVESAN, Flávia**. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PUC GOIÁS. **Biblioteca digital de Teses e Dissertações**. Goiás, 2016.

#### REQUIÃO, Mauricio. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela.** Conjur. Salvador, 15 de Setembro de 2015. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela><. Acesso em: 23/04/2021

# RODRIGUES, Thalita; FREITAS, Gabriele. Lei 13.146/15: inclusão ou desproteção?. Revista Jus, Novembro de 2017. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/62062/lei-13-146-15-inclusao-ou-desprotecao>< Acesso em: 23/04/2021

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

# Sem autor. Estudo n° 02/18 CAOP CFTS – Repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15) nos institutos da prescrição e decadência. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 04 de Outubro de 2018. Disponível em: [https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18\_Estudo0218\_Repercussoes\_EPDLei1314615\_nosinstitutosdaprescricaoedecadencia1.pdf](about:blank) Acesso em: 23/04/2021

SIMÃO, José Fernando**. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (parte 1).** Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 06 de Agosto2015. Disponível em :>http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa -perplexidade<. Acesso em: 23/04/2020.

\_\_\_\_\_\_. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (parte 2**). Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 07 de Agosto de 2015. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas><. Acesso em: 23/04/2021

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. **É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano**. Jus Brasil. São Paulo, 2015 Disponível em: ><https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano><. Acesso em: 23/04/2021

\_\_\_\_\_\_, **Manual de direito civil**: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

\_\_\_\_\_\_,**Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015**. Jus Brasil. São Paulo, 2015 Disponivel em: ><https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015><. Acesso em: 23/04/2021

## \_\_\_\_\_\_. **Estão todos os interditados livres da incapacidade? Posição contrária (Flávio Tartuce) e posição favorável (José Fernando Simão).** Gen Jurídico. São Paulo, 11 de Abril de 2017. Disponível em: ><http://genjuridico.com.br/2017/04/11/estao-todos-os-interditados-livres-da-incapacidade-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-jose-fernando-simao/#:~:text=a)%20os%20que%2C%20por%20enfermidade,a%20pr%C3%A1tica%20desses%20atos%20(art.&text=A%20resposta%20%C3%A9%3A%20todos%20aqueles,independentemente%20de%20nova%20decis%C3%A3o%20judicial><. Acesso em: 23/04/2021

# VIEIRA, Leandro; DOS SANTOS, Ernesto. Alterações promovidas pelo estatuto da pessoa com deficiência: efeitos na teoria das incapacidades e nas regras obstativas da prescrição e da decadência. Revista do Cejur. Prestação Jurisdicional, Dezembro de 2016. Disponível em: ><https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/147/87>< Acesso em: 23/04/2021

1. Acadêmica da 10° etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail*: *giovannabessa15@gmail.com*. [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogado, Especialista em Inovações do Direito Civil, Especialista em Direito do Consumidor, Mestre em Educação, Professor-orientador da Universidade de Uberaba. *E-mail: roberto.marques@uniube.br* [↑](#footnote-ref-2)